



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Paulo Roberto Leite Ventura



**ÓRGÃO ESPECIAL**

**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 97/2005**

REPRESENTANTE : EXMº SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADA : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO VENTURA

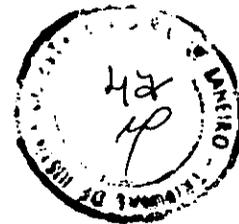
REGISTRADO EM

10 OUT 2006

### ACÓRDÃO

Representação por Inconstitucionalidade. Inciso XVII do artigo 107 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. Norma que estabelece competência privativa do Prefeito para prestar à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, informações por ela solicitadas. O sistema de separação de poderes, consagrado princípio geral do ordenamento constitucional pátrio, apresenta o Legislativo, o Executivo e o Judiciário desdobrados em suas respectivas funções, exercidas em harmoniosa consonância com os interesses do Estado. Natural simetria para com os artigos 50 e §§, da CR/88, e 100 e 101, e §§, da CE/RJ, orienta para a admissão da prestação de informações dos auxiliares do Chefe do Poder Executivo, sejam Secretários, Procuradores ou demais auxiliares, inclusive, mediante convocações, até com responsabilidade penal para eventual descumprimento. A exata medida para o exercício da função fiscalizatória por parte do Poder Legislativo Municipal passa, necessariamente, pela preservação do Exmº Sr. Prefeito, Chefe do Poder Executivo Municipal, já devidamente compromissado com sua prestação anual de informações. Procedência do Pedido de Declaração de Inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 97/2005, em que é Representante **EXMº SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e Representada **CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**,



**ÓRGÃO ESPECIAL**

**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 97/2005**

Fls. 02

**A C O R D A M** os Desembargadores que integram o Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade de votos, em Julgar Procedente o Pedido formulado na presente Representação, para Declarar a Inconstitucionalidade do inciso XVII, do artigo 107 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade (fls. 02/04), promovida pelo Exmº Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, em face do inciso XVII do artigo 107 da Lei Orgânica Municipal, que estabeleceu como sua, privativamente, a competência para prestar à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, informações por ela solicitadas, com possível prorrogação por igual período, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados solicitados.

Argumentou, em resumo, que *"A prestação de informações pela Chefia do Poder Executivo ao Poder Legislativo é única e anual, mediante o relato de todas as realizações da Administração no exercício anterior"*, que *"(...) somente é admitida se dirigido (o requerimento) a auxiliares do Poder Executivo, jamais à sua Chefia Constitucional"*, inexistindo na Constituição Estadual RJ norma a ser obrigatoriamente reproduzida, por eventual coerência para com o sistema federativo, com previsão de *"(...) subordinação tão direta e imediata da Chefia do Poder Executivo ao Poder Legislativo, (...)"*, o que configura desrespeito ao princípio da separação dos Poderes, estabelecido no artigo 7º da já referida CE/RJ.



**ÓRGÃO ESPECIAL**

**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 97/2005**

Fls. 03

Informações prestadas pelo Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro (fls. 17/25).

Decisão indeferindo a concessão da liminar requerida (fl. 29), tendo em conta, à luz dos elementos apresentados, a ausência da urgência reclamada.

Manifestação da ilustrada Procuradoria Geral do Estado (fls. 32/37) opinando pela procedência do pedido, para o fim de ser declarado inconstitucional o inciso XVII do art. 107 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 39/43) no sentido da procedência do pedido, acolhendo-se a Representação formulada.

É o relatório.

**V O T O**

O sistema de separação de poderes, consagrado princípio geral do ordenamento constitucional pátrio, apresenta o Legislativo, o Executivo e o Judiciário desdobrados em suas respectivas funções, exercidas em harmoniosa consonância com os interesses do Estado.



**ÓRGÃO ESPECIAL**

**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 97/2005**

Fls. 04

O engessamento existente em tempos passados, em que cada poder, literalmente, separado, cumpria seu papel, vem sendo abrandado, haja vista que, conforme melhor dizer de José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, "(...) *A ampliação das atividades do Estado contemporâneo impôs nova visão da teoria da separação de poderes e novas formas de relacionamento entre os órgãos legislativo e executivo e destes com o judiciário, tanto que atualmente se prefere falar em colaboração de poderes, (...)*".

Não se questiona o exercício da função fiscalizatória por parte do Poder Legislativo Municipal, até porque, com base no artigo 50 e §§, da Constituição da República, e artigos 100 e 101, e §§, da Constituição do Estado RJ, percebe-se uma natural simetria no sentido de orientar a admissão da prestação de informações dos auxiliares do Chefe do Poder Executivo, sejam Secretários, Procuradores ou demais auxiliares, inclusive, mediante convocações, até com responsabilidade penal para eventual descumprimento.

Entretanto, a exata medida para o dito papel da Câmara Municipal passa, necessariamente, pela preservação do Exmº Sr. Prefeito, Chefe do Poder Executivo Municipal, já devidamente compromissado com sua prestação anual de informações, evitando-se que o risco de sucessivas manifestações sobre temas diversos, muito mais assimiláveis pelos próprios titulares das respectivas pastas, venha a ferir a harmonia que sempre deve reger o convívio dos ditos Poderes.



**ÓRGÃO ESPECIAL**

**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 97/2005**

Fls. 05

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido formulado na presente Representação, para Declarar a Inconstitucionalidade do inciso XVII do artigo 107 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

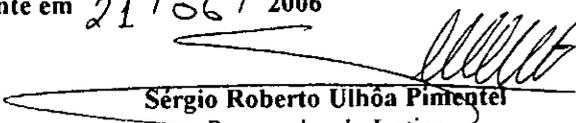
É como voto.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2006.

Desembargador **SERGIO CAVALIERI FILHO**, Presidente

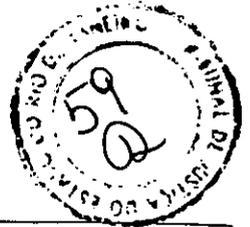
Desembargador **PAULO VENTURA**, Relator

Ciente em 21/06/2006

  
**Sérgio Roberto Ulhôa Pimentel**  
Procurador de Justiça  
Assessor-Chefe da Assessoria de Feitos de  
Atribuição Originária Cível



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Paulo Roberto Leite Ventura



**ÓRGÃO ESPECIAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA**

**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 97/2005**

**EMBARGANTE : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**

**EMBARGADO : EXMº SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO VENTURA**

### **ACÓRDÃO**

**Embargos de Declaração. Artigo 535 do Código de Processo Civil. Não carecendo de esclarecimento, os Embargos devem ser rejeitados. O ponto destacado pelo Órgão ora Embargante, mesmo não destacado, mereceu indireta apreciação, razão pela qual não contribui para o contexto já estudado. Requisitos para prequestionamento atendidos. Improriedade da via. Embargos rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos da Representação por Inconstitucionalidade nº 97/2005, em que é Embargante **CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO** e Embargado **EXMº SR. PREFEITO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**,

**ACORDAM** os Desembargadores que integram o Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos.



**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA**  
**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 97/2005**

Fís. 02

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 54/56), opostos pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, Representada nos autos da Representação por Inconstitucionalidade promovida pelo Exmº Sr. Prefeito Municipal do Rio de Janeiro em face do inciso XVII do artigo 107 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, impugnando Aresto (fls. 46/50), que, por unanimidade, julgou-a procedente, declarando, por consequência, a inconstitucionalidade da supracitada norma.

Aduz, em suas razões, em síntese, a necessidade de esclarecimento, uma vez que "*O v. acórdão deu pela procedência da Representação em epígrafe, seguindo os mesmos argumentos dos Pareceres (...), ou seja, pela suposta violação à separação dos poderes. Não se fez, no entanto, qualquer menção aos dispositivos pertinentes: art. 7º da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal*", pugnando, para fins de prequestionamento, pela declaração de qual dispositivo teria sido violado.

É o sucinto relatório.



**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA**  
**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 97/2005**  
Fls. 03

**V O T O**

O aresto sob foco não carece de esclarecimento, nem padece de outros vícios processuais ensejadores de correção, tendo o ponto para o qual o Órgão ora Embargante dirigiu sua atenção – *art. 7º da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal* -, mesmo não destacado, merecido indireta apreciação – *O sistema de separação dos poderes* -, entendendo-se, por consequência, uma vez superada tal questão, atendidos os requisitos para prequestionamento em eventual futuro recurso aos Tribunais Superiores.

Portanto, conclui-se que os presentes Embargos não merecem outras considerações, motivo pelo qual são rejeitados.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2006.

Desembargador **SERGIO CAVALIEIRI FILHO**, Presidente

Desembargador **PAULO VENTURA**, Relator

Ciente em 15 / 08 / 2006

**Sérgio Roberto Ulhôa Pimentel**  
Procurador de Justiça

Assessor-Chefe da Assessoria de Feitos de  
Atribuição Originária Cível